



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.000148/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente MERKOVINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

Ao pedido de restituição pleiteado depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Foi indeferido o pedido de restituição de contribuição social sobre o lucro líquido dos anos calendário de 1999 a 2002 no valor total de R\$ 90.322,91, conforme despacho decisório de fls. 59 a 63.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição em face da decadência do direito de pleitear restituição, considerando-se que os pagamentos ocorreram há mais de cinco anos do pedido, que o pagamento mais recente ocorreu em 28.02.2003 e o pedido somente foi apresentado em 30.03.2009. Em relação ao parcelamento rescindido em 17.03.2003, processo 10140.001654/2001-07, pelo fato dos pagamentos a eles relativos terem ocorrido até 18.12.2002, também há mais de cinco anos da protocolização do pedido de restituição, e, ainda, os valores solicitados como restituição relativos ao processo 10140.500573/2005-19 de débitos inscritos em dívida ativa da União não apresentar pagamentos realizados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que, em relação ao auto de infração a autoridade administrativa não homologou as declarações apresentadas a ela e nem mesmo os pagamentos antecipados, sobrestando todas as declarações e as antecipações -,de pagamentos, suspendendo inclusive a contagem do prazo prescricional, tanto do lado do sujeito ativo quanto do lado passivo da obrigação;

b) A impugnação apresentada em relação aos autos do processo 10140.000834/2003-25 inaugurou a fase litigiosa do procedimento e os créditos tributários não estavam extintos e nem tinha iniciado a contagem do prazo para pleitear a restituição, pois, segundo o impugnante, a contagem do prazo para pleitear a restituição só se iniciou quando da notificação do contribuinte da decisão da 2ª Turma da DRJ em 19.06.2007;

c) Releva alegar, ainda, se na análise da autoridade administrativa ocorreu a prescrição ou decadência, que são institutos diferentes e a autoridade fiscal trata especificamente de decadência quando o artigo 168 do CTN trata de prazo prescricional;

d) Quanto à informação de que a interessada não anexou ao processo nenhum comprovante de pagamento supostamente recolhido, afirma que tais recolhimentos estão incluídos e comprovados pelas diversas autoridades administrativas através do procedimento de homologação cujo resultado está consubstanciado no auto de infração do processo administrativo 10140.000834/2003-25 comprovado pelas autoridades administrativas tanto no auto de infração como no Acórdão;

Que não existe no pedido de restituição nenhuma menção ao processo 10140.500573/2005-19 ao contrário do que está afirmado no parecer;

Que os débitos do processo 10140.001654/2001-07 foram incluídos no auto de infração, contudo, não computados na apuração do crédito tributário, e, mesmo diante desta constatação o acórdão manteve o lançamento de R\$ 2.476,84;

Que o pedido de restituição foi indeferido por falta de amparo legal, mas o amparo legal existe e é evidente conforme os artigos 165 caput, e incisos I e II,

combinado com o artigo 150 caput e § Io, artigo 156 caput e inciso VII e artigo 168 caput e inciso I todos do CTN e base da fundamentação da autoridade administrativa;

Argúi ao final, a inconstitucionalidade do § 4o, segunda parte da LC 118/2005 que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3o que estabelece o momento da extinção do crédito tributário para efeitos do inciso I do artigo 168 do CTN, para alcançar inclusive fatos passados, ofendendo princípios constitucionais e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada conforme artigo 5o XXXVI da CF.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e de conformidade com o artigo 15 do decreto 70.235/72, cumprindo os requisitos para ser conhecida. Impugnação com preliminares.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, no caso de lançamentos por homologação ocorre com o pagamento antecipado pelo obrigado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em 2003, a empresa Recorrente foi sujeita à fiscalização referente ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário 1999 a 2002 culminando na lavratura de auto de infração que deu origem ao PAF no. 10140.000834/2003-25.

Em relação ao CSLL, tributo que nos interessa para fins do presente debate, havia sido verificado recolhimento a menor pela fiscalização conforme quadro abaixo:

Ord.	Período	Apuração Fiscalização		
		Principal	Créditos	Cobrança
1	1º/1999	7.110,59	3.892,62	3.217,97
2	2º/1999	9.702,26	9.702,26	
3	3º/1999	12.804,71	12.804,71	
4	4º/1999	14.819,79	17.625,00	
5	1º/2000	6.828,10	14.915,89	
6	2º/2000	5.899,16	5.806,32	92,84
7	3º/2000	6.732,39	5.412,06	1.320,33
8	4º/2000	7.608,43	6.499,98	1.108,45
9	1º/2001	6.767,26	3.738,60	3.028,66
10	2º/2001	10.725,85	12.031,98	
11	3º/2001	14.523,11	12.728,76	1.794,35
12	4º/2001	11.937,56	11.525,76	411,80
13	1º/2002	13.416,68	15.150,71	
14	2º/2002	11.436,15	11.425,35	10,80
15	3º/2002	12.856,77	13.289,28	
16	4º/2002	10.677,48	4.105,72	6.571,76
S		163.846,29	160.655,00	17.556,96

Após apresentação de documentação em sede de impugnação e diligência requerida pela Autoridade Julgadora, foi verificado de que, em verdade, houve pagamento a maior da CSLL na maioria dos meses fiscalizados. Neste sentido, o acórdão reconhecendo tal fato, julgou procedente em parte a impugnação da empresa, mantendo-se o lançamento somente em referência a dois períodos. O quadro foi refeito para constar tal verificação, vejamos:

Ord.	Período	Apuração Fiscalização			Acórdão	
		Principal	Créditos	Cobrança	Creditos	Cobrança
1	1º/1999	7.110,59	3.892,62	3.217,97	10.987,88	
2	2º/1999	9.702,26	9.702,26		13.904,46	
3	3º/1999	12.804,71	12.804,71		14.264,82	
4	4º/1999	14.819,79	17.625,00		14.915,98	
5	1º/2000	6.828,10	14.915,89		8.606,64	
6	2º/2000	5.899,16	5.806,32	92,84	10.024,07	
7	3º/2000	6.732,39	5.412,06	1.320,33	11.464,74	
8	4º/2000	7.608,43	6.499,98	1.108,45	10.832,58	
9	1º/2001	6.767,26	3.738,60	3.028,66	12.031,98	
10	2º/2001	10.725,85	12.031,98		14.134,97	
11	3º/2001	14.523,11	12.728,76	1.794,35	18.595,77	
12	4º/2001	11.937,56	11.525,76	411,80	14.774,35	
13	1º/2002	13.416,68	15.150,71		11.131,62	
14	2º/2002	11.436,15	11.425,35	10,80	11.425,35	10,80
15	3º/2002	12.856,77	13.289,28		8.359,52	
16	4º/2002	10.677,48	4.105,72	6.571,76	8.211,44	2.466,04
S		163.846,29	160.655,00	17.556,96	193.666,17	2.476,84

Tendo em vista o acima, a Recorrente decidiu pleitear, em 30 de março de 2009, no âmbito do presente processo administrativo, a restituição dos valores pagos a maior de CSLL nos períodos acima mencionados.

Organizou, desta forma, demonstrativo baseado nos quadros acima mencionados, que, segundo seus cálculos, confirmaria um valor pago a maior de R\$ 39.079,03, que, atualizado pela SELIC, à época do pedido de restituição, seria de R\$ 90.322,90.

Saldo Credor de Pagamentos Apurado conforme Acórdão

Ord.	Período	Principal	Créditos	Saldo
		Apurado	Acórdão	
1	1º/1999	7.110,59	10.987,88	3.877,29
2	2º/1999	9.702,26	13.904,46	4.202,20
3	3º/1999	12.804,71	14.264,82	1.460,11
4	4º/1999	14.819,79	14.915,98	96,19
5	1º/2000	6.828,10	8.606,64	1.778,54
6	2º/2000	5.899,16	10.024,07	4.124,91
7	3º/2000	6.732,39	11.464,74	4.732,35
8	4º/2000	7.608,43	10.832,58	3.224,15
9	1º/2001	6.767,26	12.031,98	5.264,72
10	2º/2001	10.725,85	14.134,97	3.409,12
11	3º/2001	14.523,11	18.595,77	4.072,66
12	4º/2001	11.937,56	14.774,35	2.836,79
13	1º/2002	13.416,68	11.131,62	
14	2º/2002	11.436,15	11.425,35	
15	3º/2002	12.856,77	8.359,52	
16	4º/2002	10.677,48	8.211,44	
S		163.846,29	193.666,17	39.079,03

O despacho decisório foi contrário ao pedido de restituição formulado alegando, em síntese, que:

1. não houve juntada de nenhum comprovante dos pagamentos supostamente recolhidos a maior;
2. partir da data dos recolhimentos, a interessada tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleiteá-los, sob pena de decadência do seu direito, o que se verificou no caso em tela.

A decisão de primeira instancia confirmou o entendimento exarado pelo despacho decisório adicionando argumentos para o indeferimento ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Decadência

Em breve síntese, entende a Recorrente que o presente caso se trata de contagem de prazo prescricional e que o prazo para o pleito de restituição do direito creditório foi interrompido pelo termo de início de fiscalização que culminou no Processo 10140.000834/2003-25 até a intimação do Acórdão 04-11.778, de 13 de abril de 2007.

Defende que o caso em tela deve ser enquadrado no inciso III do artigo 168 do CTN, que trata do inicio da contagem do prazo prescricional da reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória em detrimento do inciso I cujo enquadramento foi sugerido pela turma *a quo*.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, posto que apesar da verificação do pagamento a maior ter se dado no âmbito do Processo Administrativo 10140.000834/2003-25 e atestado pela autoridade fiscal por conta do Acórdão 04-11.778-07, o que se deve levar em conta para fins do presente pedido é que a origem do pagamento indevido se deu na data do recolhimento do tributo (data da extinção do crédito tributário).

O presente pedido de restituição se enquadra, portanto, no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, aplica-se o prazo de 5 anos para o pedido de restituição a contar a partir da extinção do crédito tributar. Vejamos os esclarecimentos do despacho decisório (e-fl. 60):

Pagamentos por meio de DARF

Foram efetuados recolhimentos com data de arrecadação compreendida entre 30/01/00 a 28/02/03, conforme extrato do Sinal de fls. 51/56.

Valores parcelados no processo 10140.00165412001-07

O parcelamento foi rescindido no âmbito da RFB em 17/03/03. O último pagamento realizado no âmbito da RFB antes da rescisão desse parcelamento data de 18/12/02 (fls. 31/40), também há mais de 05 (cinco) anos da data da protocolização do pedido de restituição. Esse parcelamento, após a rescisão, foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Também não houve recolhimento após a inscrição. Os débitos ainda não pagos, quando da adesão do contribuinte ao parcelamento de que trata a MP 303/2006 (PAEX), foram inclusos nesse parcelamento pela PGFN (fls. 41/46). No extrato da conta Paex (fl. 57), consta saldo devedor em 13/04/09 na importância de R\$ 431.771,91, pois só houve pagamentos num total de R\$ 10.061,66, de forma que não há recolhimentos indevidos para tal parcelamento. O que pode o contribuinte, se entender que há débitos inscritos indevidamente, seria solicitar, em requerimento específico, revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que, após

análise pela DRFB, se deferido o pedido, poderia implicar redução do saldo devedor do PAEX (e não em restituição).

Valores de débitos inscritos em Dívida Ativa -10140.500573/2005-19

Os valores solicitados como restituição referem-se a débitos inscritos em Dívida Ativa da União no processo de n.º 10140.500573/2005-19 (e não há pagamentos realizados pelo contribuinte). Não houve recolhimento desses débitos, sendo que parte dos débitos já foi objeto de revisão de ofício, inclusive com alteração de valores inscritos. Em virtude de opção do contribuinte ao parcelamento de que trata a MP 303/2006 (PAEX), tais débitos remanescentes nele foram incluídos. A situação da conta Paex já foi descrita no parágrafo anterior.

Tendo em vista todo o acima, considerando que os pagamentos foram realizados entre os anos de 1999 a 2003, tem-se a extinção do direito creditório pela decadência.

Por fim, vale salientar que não se aplica ao presente caso a Súmula CARF 91, que estende o prazo de restituição a dez anos, tendo em vista que o pedido foi realizado após 9 de junho de 2005 - Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.